CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 25 / 04 / 01

FUNCIONÁRIO

DATA 24 / 05 / 72

PROJETO DE LEI Nº 54 / 72

ASSUNTO

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir a Fundação Educacional de Fortaleza (FUNEFOR) e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem nº 17 / 72

LEI Nº 4031 DE 12 / 06 / 72

DIOM Nº 4934 DE 14 / 06 / 72

ARQUIVO

SQJ Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1972

Autorisa o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir a Fundação Educacional de Fortaleza (FUNEFOR) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FORTALEZA - FUNEFOR - com personalidade jurídica de direito privado, sede e foro na cidade de Fortaleza, de duração indeterminada e vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - A FUNEFOR regular-se-á pelas normas de Direito privado relativas às Fundações, por seus estatutos e pela legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 2º - A FUNEFOR terá como objetivos:

a) - instalação e manutenção de Centros Educacionais;
b) - colaboração com órgãos da União, do Estado e dos Municípios na solução dos problemas especificamente educacionais;
c) - celebração de convênios, acordos ou ajustes com órgãos oficiais ou privados para consecução dos objetivos editados na alínea anterior;
d) - prestação de serviço a pessoas públicas ou privadas, sob forma remunerada.

Parágrafo Único - O Centro Educacional será o instrumento operacional da FUNEFOR e visa basicamente:

a) - treinamento de pessoal docente e administrativo;
b) - formação regular de alunos do ensino de 1º grau.

Art. 3º - A FUNEFOR contará com:

a) - um Conselho de Administração como órgão de definição normativa e fiscalizadora;
b) - uma Diretoria Executiva composta de dois (2) membros com as denominações de Diretor-Superintendente e Diretor-Administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Parágrafo Único - O Diretor-Superintendente e o Diretor-Administrativo serão nomeados pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Educação e Cultura e com mandato de dois (2) anos sendo permitida a recondução.

Art. 4º - Após cada exercício financeiro, a Diretoria Executiva, no prazo de sessenta (60) dias, submeterá suas contas à apreciação do Conselho de Administração.

Art. 5º - Os Estatutos disporão sobre a composição do Conselho de Administração, de sua competência, poderes da Diretoria Executiva, bem como de autonomia técnica, administrativa e financeira da instituição.

Art. 6º - A FUNEFOR, para constituição de seus recursos, deverá contar com a participação do Município, co-participação das entidades empresariais, bem assim de órgãos técnicos, assistenciais e administrativos, nacionais e estrangeiros, definindo em seus Estatutos as condições e objetivos estritos dessa cooperação.

Art. 7º - O patrimônio da FUNEFOR será constituido:

I - por doação de entidades públicas e privadas e pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

II - por recursos que lhe sejam atribuidos, por força de lei, por donativos e convênios;

III - por juros e depósitos bancários pertinentes à FUNEFOR.

Art. 8º - A FUNEFOR organizará seu quadro de pessoal que será admitido sob o regime da C.L.T., podendo receber funcionários públicos municipais, postos à sua disposição, assegurando-se-lhes os direitos e vantagens dos cargos que exercem.

Art. 9º - A FUNEFOR adquirirá personalidade jurídica com a inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e com o qual serão apresentados os Estatutos e Decreto que os aprovou.

Art. 10 - A Prefeitura Municipal de Fortaleza será representada nos atos de constituição da FUNEFOR pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no montante de Cr$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros), no vigente orçamento, para ocorrer à instalação da FUNEFOR.

SQJ

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, de de 1972.

Engº Vicente Cavalcante Fialho
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 17

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Exa. e seus ilustres Pares o Projeto de Lei em anexo, que institue a Fundação Educacional de Fortaleza - FUNEFOR, e dá outras providencias.

Trata-se de proposição que visa ampliar a ação da Prefeitura no campo educacional visando a instalação e manutenção de um Centro Educacional que será o instrumento operacional da FUNEFOR, tendo por escopo o treinamento de Pessoal docente e administrativo e a formação regular de alunos de 1º grau .

Dispensa maiores apreciações a respeito do alto alcance da medida ora proposta, de vêz que a Fundação a ser instituída, terá influência decisiva na vida cultural e no desenvolvimento do Município de Fortaleza.

A mensagem ora apresentada merecerá por certo a unânime aprovação dos integrantes dessa Casa Legislativa pela sua alta finalidade e pelos seus justos fundamentos.

Aproveito a oportunidade para testemunhar a V. Exa. e demais ilustres pares, os meus protestos de maior apreço e consideração, de par com votos de pleno êxito na nobre missão que vindes desempenhando nessa Augusta Câmara.

Atenciosamente,

Engº Vicente Cavalcante Fialho
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Abel Alves Pinto
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº: 584
Data: 24/5/72.

Aprovado em 1a. discussão
Em 29 / 05 / 72
Presidente

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 54 DE DE MAIO DE 1.972

Aprovado em 2a. discussão
Em 29 / 05 / 72
Presidente

A Comissão de Redação Final
Em 29 / 05 / 72
Presidente

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir a Fundação Educacional de Fortaleza (FUNEFOR) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FORTALEZA - FUNEFOR - com personalidade jurídica de direito privado, sede e foro na cidade de Fortaleza, de duração indeterminada e vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - A FUNEFOR regular-se-á pelas normas de direito privado relativas às Fundações, por seus estatutos e pela legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 2º - A FUNEFOR terá como objetivos:

a) instalação e manutenção de Centros Educacionais;
b) colaboração com órgãos da União, do Estado e dos Municípios na solução dos problemas especificamente educacionais;
c) celebração de convênios, acordos ou ajustes com órgãos oficiais ou privados para consecução dos objetivos aditados na alínea anterior;
d) prestação de serviço a pessoas públicas ou privadas, sob forma remunerada.

Parágrafo Único - O Centro Educacional será o instrumento operacional da FUNEFOR e visa basicamente:

a) treinamento de pessoal docente e administrativo;
b) formação regular de alunos do ensino de 1º grau.

Art. 3º - A FUNEFOR contará com:

a) um Conselho de Administração como órgão de definição norma-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

. tiva e fiscalizadora;

b) uma Diretoria Executiva composta de dois (2) membros com as denominações de Diretor-Superintendente e Diretor-Adminis - trativo.

Parágrafo Único - O Diretor-Superintendente e o Diretor-Administrativo - serão nomeados pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Educação e Cultura e com mandato de dois (2) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 4º - Após cada exercício financeiro, a Diretoria Executiva, no prazo de sessenta (60) dias, submeterá suas contas à apreciação do Conselho de Admi - nistração.

Art. 5º - Os Estatutos disporão sobre a composição do Conselho de Administração, de sua competência, poderes da Diretoria Executiva, bem como de autonomia técnica, administrativa e financeira da instituição.

Art. 6º - A FUNEFOR, para constituição de seus recursos, deverá contar com a participação do Municipio, co-participação das entidades empresariais, bem assim de órgãos técnicos, assistenciais e administrativos, nacionais e estrangeiros, definindo em seus Estatutos as condições e objetivos estritos dessa cooperação.

Art. 7º - O patrimônio da FUNEFOR será constituido:

I - por doação de entidades públicas e privadas e pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

II - por recursos que lhe sejam atribuidos, por força de lei, por donativos e convênios;

III - por juros e depósitos bancários pertinentes à FUNEFOR.

Art. 8º - A FUNEFOR organizará seu quadro de pessoal que será admitido - sob o regime da C.L.T., podendo receber funcionários públicos municipais, postos à sua disposição, assegurando-se-lhes os direitos e vantagens dos cargos que exercem.

Art. 9º - A FUNEFOR adquirirá personalidade jurídica com a inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e com o qual serão apresentados os Estatutos e Decreto que os aprovou.

Art.10º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza será representada nos atos de constituição da FUNEFOR pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 11º - Fica O Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no montante de Cr$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros), no vigente orçamento, para ocorrer à instalação da FUNEFOR.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fortaleza

Dispensada de Impressão e Interstício

Em 26/05/1972

PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO e finanças

PARECER Nº 9/72

AO PROJETO DE LEI Nº 54/72, proveniente da Mensagem nº 17, do Chefe do Executivo Municipal.

Submeteu o Sr. Prefeito Municipal, através da Mensagem nº 17, o anexo Projeto de Lei que "autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir a Fundação Educacional de Fortaleza (FUNEFOR) e dá outras providências.

A matéria objeto do projeto de lei em exame reveste-se da mais/ elevada significação para o desenvolvimento cultural deste Município, porquanto, ao se destinar a instituir uma fundação para manutenção de um Centro Educacional," tendo por escopo o treinamento do Pessoal docente e administrativo e a formação regular de alunos de 1º grau," na conformidade, como é óbvio, das diretrizes da reforma do Ensino, ora em prática em todo o país, maior expansão se verificará indubitavelmente no setor educacional do Município.

Isto posto, rendendo-nos à alta relevância dos fins colimados / pelo Projeto em tela, manifestamo-nos pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de Maio de 1972.

PRESIDENTE

RELATOR

Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 54/72:

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir a Fundação Educacional de Fortaleza (FUNEFOR) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FORTALEZA - FUNEFOR - com personalidade jurídica de direito privado,/ sede e foro na cidade de Fortaleza, de duração indeterminada e vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - A FUNEFOR regular-se-á pelas normas de direito privado relativas às Fundações, por seus estatutos e pela legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 2º - A FUNEFOR terá como objetivos:

a) instalação e manutenção de Centros Educacionais;

b) colaboração com órgãos da União, do Estado e dos Municípios na solução dos problemas especificamente educacionais;

c) celebração de convênios, acordos ou ajustes com órgãos oficiais ou/ privados para consecução dos objetivos editados na alínea anterior;

d) prestação de serviço a pessoas públicas ou privadas, sob forma remunerada.

Parágrafo Único - O Centro Educacional será o instrumento operacional da FUNEFOR e visa basicamente a:

a) treinamento de pessoal docente e administrativo;

b) formação regular de alunos do ensino de 1º grau.

Art. 3º - A FUNEFOR contará com:

a) um Conselho de Administração como órgão de definição normativa e fiscalizadora;

b) uma Diretoria Executiva composta de dois (2) membros com as denominações de Diretor-Superintendente e Diretor-Administrativo.

Parágrafo Único - O Diretor-Superintendente e o Diretor-Administrativo serão /

ARQUIVO DE FORTALEZA

nomeados pelo Prefeito , por indicação do Secretário Municipal de Educação e Cultura e com mandato de dois (2) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 4º - Após cada exercício financeiro, a Diretoria Executiva, no prazo de sessenta (60) dias, submeterá suas contas à apreciação do Conselho de Administração.

Art. 5º - Os Estatutos disporão sobre a composição do Conselho de Administração, de sua competência, poderes da Diretoria Executiva, bem como de autonomia técnica, administrativa e financeira da instituição.

Art. 6º - A FUNEFOR, para constituição de seus recursos, deverá contar com a participação do Município, co-participação das entidades empresariais, bem assim de órgãos técnicos, assistenciais e administrativos, nacionais e estrangeiros, definindo em seus Estatutos as condições e objetivos estritos dessa cooperação.

Art. 7º - O patrimônio da FUNEFOR será constituido:

I - por doação de entidades públicas e privadas e pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

II - por recursos que lhe sejam atribuidos, por força de lei, por donativos e convênios;

III - por juros e depósitos bancários pertinentes à FUNEFOR.

Art. 8º - A FUNEFOR organizará seu quadro de pessoal que será admitido sob o regime da C.L.T., podendo receber funcionários públicos municipais, postos à sua disposição, assegurando-se-lhes os direitos e vantagens dos cargos que exercem.

Art. 9º - A FUNEFOR adquirirá personalidade jurídica com a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e com o qual serão apresentados os Estatutos e Decreto que os aprovou.

Art. 10º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza será representada nos atos de constituição da FUNEFOR pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 11º - Fica O Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no montante de Cr$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros), no vigente / orçamento, para ocorrer à instalação da FUNEFOR.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de maio de 1972.

PRESIDENTE

RELATOR

CMF

NMS/

Of. nº 0492 Fortaleza, 5 de junho de 1972.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exª. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que "autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir a Fundação Educacional de Fortaleza (FUNEFOR) e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. ' protestos de elevado aprêço e consideração.

Abel Alves Pinto
Presidente

Exmo. Sr.
Engº. Vicente Cavalcante Fialho
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.